

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0864-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0864/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que autoriza a criação do Circuito Cultural, Gastronômico e Turístico de São Mateus.

O artigo 2º do projeto dispõe sobre os seus principais objetivos, sendo oportuno reportar: (i) promover o desenvolvimento econômico por meio de atividades de capacitação profissional nas áreas cultural, de gastronomia e turismo; (ii) atrair investimentos para manutenção da área do Circuito, realização de eventos, cursos e políticas públicas no âmbito da cultura, gastronomia e turismo; (iii) incentivar cursos, festivais e encontros com foco na promoção da cultura local, da gastronomia e do turismo; (iv) preservar a memória histórica, cultural e turística do território; dentre outros.

O artigo 4º prevê a possibilidade de celebração de convênio ou outros termos de cooperação entre o Poder Público municipal e os estabelecimentos cadastrados que fizerem parte do Circuito Cultural, Gastronômico e Turístico de São Mateus.

Já o artigo 5º a seu turno, dispõe que Circuito Cultural, Gastronômico e Turístico de São Mateus deverá ser considerado atração turística da cidade de São Paulo, integrando diversas campanhas publicitárias.

A propositura possui respaldo jurídico para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Sob o ponto de vista formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Quanto ao aspecto material, a propositura, além de revestir-se de inegável interesse local – atraindo, conseqüentemente, a competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal –, atende à competência comum de todos os entes federados em “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), bem como ao comando do art. 217, § 3º, da Carta Magna, segundo o qual “o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”.

No âmbito local, essa diretriz é reforçada pelo art. 230 da Lei Orgânica do Município, que estabelece o dever do Município “apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural de preservação da saúde física e mental do cidadão”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0864-21

Cumpra observar ainda que a Constituição Federal determina em seu art. 215 que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Ademais, o próprio art. 30, IX, da Carta Republicana também dispõe sobre a competência dos Municípios para *“promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”*.

O projeto também está em estrita consonância com o disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual expressamente assegura que cabe ao Município de São Paulo garantir *“a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais”*.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe:

Art. 192. O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;
(...)

III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

Assim, verifica-se que a propositura apenas objetiva conferir efetividade ao quanto estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Maior Local, considerando que pretende valorizar e incentivar a cultura.

Para aprovação, a propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,